



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.720020/2007-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.817 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2017  
**Matéria** NULIDADE DECISÃO 1ª INSTÂNCIA.  
**Recorrente** DF MADEIRAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Anula-se a decisão de 1ª instância se constatada a não apreciação de documentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário provido.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por anular a decisão recorrida nos termos do voto da relatora.

*(Assinado com certificado digital)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

*(Assinado com certificado digital)*

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De

Laurentiis Galkowicz, Larissa Nunes Girard (Suplente), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI relativo ao 3º trimestre de 2005, transmitido em 14/10/2005 (e-fls. 3-37), com pedidos de compensação vinculados para aproveitamento do crédito transmitidas em outubro e dezembro/2005 (e-fls. 39-85).

Por entender que os pedidos protocolados não teriam sido analisados no prazo adequado (juntamente com outros PER formulados entre 30/09/2003 e 28/04/2006), a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.72.05.005197-8/SC, cuja sentença determinou que o processo administrativo fosse instruído em 30 dias e decidido nos trinta dias seguintes (e-fl. 89/103). Intimado a apresentar, em vinte dias, a documentação necessária para comprovar a certeza e liquidez do direito creditório, o contribuinte nada apresentou e solicitou mais quinze dias de prorrogação. Por ultrapassar o prazo determinado pela ordem judicial, a prorrogação foi negada e o pleito indeferido pela falta de comprovação do crédito alegado.

O despacho decisório foi ementado nos seguintes termos:

*"Assunto : Imposto sobre Produtos Industrializados.*

*Pedido de Ressarcimento. Declaração de Compensação. Créditos Básicos. Art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/99.*

*Período : 3º trimestre/2005*

*Ementa : O saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado A alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. **Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.** SOLICITAÇÃO INDEFERIDA." (e-fl. 241 - grifei)*

Inconformada, a empresa apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que nada impediria que a autoridade administrativa solicitasse ao Poder Judiciário a dilação do prazo determinado pela ordem judicial, mormente em razão do volume e complexidade dos documentos exigidos, que deveriam ser analisados com fulcro no princípio da verdade material. Naquela oportunidade, informa que estaria anexando aos autos documentos que comprovariam a validade do crédito pleiteado (e-fls. 455/595)

Em análise da manifestação, a DRJ de Ribeirão Preto proferiu julgamento entendendo que não caberia à DRJ analisar os documentos acostados junto à manifestação de inconformidade. O acórdão n.º 14-20.735 foi ementado nos seguintes termos:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/2005 a 30/09/2005*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ONUS DA PROVA.*

*ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.*

*FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.*

*Quando documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo. Solicitação Indeferida" (e-fl. 605)*

Intimada desta decisão em 29/10/2008 (e-fl. 617), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 27/11/2008 (e-fl. 621), requerendo a reforma da decisão recorrida por afronta ao princípio da verdade material e cerceamento ao direito de defesa, vez que em nenhum momento nos presentes autos os documentos apresentados pela Recorrente foram analisados pelas autoridades fiscais. Requer que seja anulado todo o processo administrativo, desde o despacho decisório, para que seja confirmada a validade do crédito do contribuinte à luz dos documentos acostados aos autos.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Atentando-se para os presentes autos, vislumbra-se que cabe razão ao Recorrente, devendo ser anulada a decisão recorrida para que seja proferida outra considerando os documentos acostados aos autos, inclusive com a aparentemente necessária conversão do processo em diligência para que a fiscalização possa avaliar a validade do crédito objeto deste processo.

Com efeito, o simples relato do processo conseguiu evidenciar que em nenhum momento nos presentes autos, mesmo após a apresentação de documentos na manifestação de inconformidade, foi verificada pela fiscalização a validade do crédito tomado pelo contribuinte.

Mesmo com a apresentação de documentos que aparentemente comprovam direito creditório na Manifestação de Inconformidade, a DRJ se negou a analisar a validade do crédito, afirmando genericamente:

*"De plano, com relação aos documentos só apresentados após a instauração do contencioso administrativo, concluo que o exame de seu mérito é prejudicado, pois, observo que não cabe as Delegacias de Julgamento suprir ou substituir a competência de outras unidades da SRF, conforme determina seu Regimento Interno, o Decreto nº 70.235/72 e pelo disposto nos artigos 41 a 49 da IN/SRF nº 600/2005. Caso contrário ocorreria, por parte da DRJ, a supressão de uma instância administrativa, e a ilegal avocação de competência para conceder direitos creditórios ou homologar as compensações pleiteadas." (e-fl. 607 - grifei)*

Se olvida a DRJ que, em conformidade com o art. 74, § 11º da Lei n.º 9.430/96<sup>1</sup>, a Manifestação de Inconformidade observa o rito do Decreto n.º 70.235/72. E, em conformidade com o art. 16, III e §4º do referido Decreto, esta defesa representa justamente a oportunidade para apresentar documentos e alegações que refutem as razões do despacho decisório:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

**III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)**

**IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)**

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

Ora, entendendo o julgador da DRJ que o processo não se encontrava apto para julgamento, vez que necessário analisar a validade do direito creditório da empresa à luz da documentação apresentada, caberia a conversão do processo em diligência na forma facultada pelo art. 18 do Decreto n.º 70.235/72<sup>2</sup>, mas não apenas ignorar a documentação tempestivamente acostada aos autos com a manifestação de inconformidade, em verdadeira preterição do direito de defesa.

<sup>1</sup> "§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)"

<sup>2</sup> "Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexistências de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)"

Sob esta perspectiva, mostra-se nula a decisão na forma do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72:

*"Art. 59. São nulos:*

*(...)*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."*

Ora, uma vez que os documentos não foram apreciados pela autoridade julgadora de 1ª instância, uma análise por este Conselho irá implicar verdadeira supressão de instância, o que não se pode admitir, sendo necessário o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida.

O cerceamento de defesa decorre da necessidade da análise de todos os elementos probatórios apresentados pelo contribuinte que aparentemente são relevantes para o devido deslinde do presente processo, em especial à luz do princípio da verdade material, elucidado com clareza pelo Conselheiro Diego Diniz Ribeiro em seus votos, como o abaixo transcrito do Acórdão n.º 3402-003.306, de 23/08/2016:

*"12. Primeiramente, não é demais lembrar que em matéria de processo administrativo vige o princípio da verdade material, valor normativo esse que não é aqui empregado como uma ferramenta mágica, semelhante a uma "varinha de condão" dotada de aptidão para "validar" preclusões e atecniais e transformar tais defeitos em um processo administrativo "regular". Com a devida vênia, este tipo de interpretação a respeito do princípio da verdade material só se presta a apequenar e, até mesmo, achincalhar esta importante norma.*

*13. Assim, quando se fala em verdade material o que se quer aqui exprimir é a possibilidade de reconstruir fatos sociais no universo jurídico por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá, preponderantemente, em razão da relevância do valor jurídico extraído do fato que se pretende provar juridicamente. Em outros termos, "verdade material" é sinônimo de uma maior flexibilização probante em sede de processos administrativos, o que, se for usado com a devida prudência à luz do caso decidendo, só tem a contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional atipicamente prestada em tais processos."* (grifei)

Diante do exposto, voto dar provimento ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida por ter deixado de enfrentar as provas apresentadas nos autos quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

Desta forma, como exigido pelo §2º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72<sup>3</sup>, para o devido prosseguimento deste processo, o processo deve retornar à Delegacia de Julgamento competente para proferir nova decisão que enfrente as provas juntadas aos autos, avaliando sua pertinência para a validade do crédito pleiteado pelo contribuinte nos presentes autos, inclusive com a conversão do processo em diligência caso entenda necessário.

<sup>3</sup> "Art. 59 (...) § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo."

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deline - Relatora